



RELATÓRIO E VOTOAOPROJETO DE LEI Nº 0557/2024

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0557/2024, de origem governamental, que tramita em regime de urgência, cujo escopo é alterar a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para **(a)** dar novo tratamento às transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesmatitularidade e **(b)** tratar da transferência de crédito do ICMS nesses casos.

Depreende-se dos argumentos, apresentados na Exposição de Motivos nº 464/2024, que o Projeto de Lei tem como objetivo dar nova redação ao art. 4º, modificando o texto do § 5º e incluindo o § 6º, e à Seção VI do Capítulo IV, todos da Lei nº 10.297, de 1996.

Segundo o Secretário de Estado da Fazenda a medida faz-se necessária em razão da derrubada do veto ao § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996¹, incluído pela Lei

¹Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:



Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e da aprovação do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, que deu novo tratamento às transferências interestaduais, justamente para disciplinar o citado dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

O Secretário Fazendário considera importante registrar

[...] que a matéria contida no projeto de lei em apreço não veicula benefício fiscal, não havendo que se falar em estimativa de impacto fiscal a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, assim como, não há qualquer óbice no que diz respeito à legislação eleitoral.

Outro aspecto relevante a destacar é a grande importância econômica das transferências interestaduais de mercadorias em nosso Estado. Estima-se um número aproximado de 5.500 empresas catarinenses realizam transferências interestaduais de mercadorias, num montante superior a R\$ 100 bilhões ao ano. De outro lado, aproximadamente 4.000 empresas catarinenses recebem transferência de mercadorias, num montante superior a R\$ 50 bilhões ao ano. Vê-se, a partir desses números, que a matéria é de interesse de muitos contribuintes catarinenses e representa um grande volume de mercadorias que circulam nessa modalidade.

[...]

Em face da sua importância para a economia catarinense, foi solicitada a adoção do regime de urgência na tramitação da proposta legislativa.

Após leitura no Expediente da Sessão do dia 10 de dezembro de 2024, a matéria foi encaminhada a este Colegiado para apreciação, nos termos do art. 211, VI, do Regimento Interno.

[...]

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

[...]



Por fim, encontram-se acostados aos autos o Parecer nº 414/2024-PGE/COJUR/SEF, no qual o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica concluiu pelo prosseguimento da minuta do projeto de lei, entendendo que a edição em lei do texto almejado não apresenta violações quanto aos aspectos jurídicos.

É o relatório.

II – VOTO

À luz do inciso VI do art. 211 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Finanças e Tributação o pronunciamento amproao Projeto de Lei, por se tratar de matéria com tramitação exclusiva, especificamente referente a “proposições que tratam sobre convênios com o Conselho Nacional da Política Fazendária”.

Desse modo, no campo da constitucionalidade da proposta legislativa, primeiramente, sob o ângulo formal, não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão foi **(I)** deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que genericamente dispõe o *caput* do art. 50 da Constituição do Estado, e **(II)** veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

No que concerne à constitucionalidade sob o prisma material, a proposição tem o condão de **(a)** oferecer novo tratamento às transferências



interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesmatitularidade e **(b)** tratar da transferência de crédito do ICMS nesses casos.

Nessa perspectiva, embora o Estado tenha aderido ao Convênio ICMS nº 109, de 2024, “a matéria contida no projeto de lei em apreço não veiculabenefício fiscal” e, sendo assim, dispensa-se a apresentação de estimativa de impacto fiscal a que se referem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme registra o Secretário Fazendário.

Isso, porque, de acordo com o delineado na Exposição de Motivos, o Convênio ICMS nº 109, de 2024, estabelece as regras e procedimentos para a remessa interestadual de mercadorias e transferência de crédito do ICMS, uniformizando procedimentos em todo o território nacional.

Essa uniformização, segundo a SEF, é importante para os contribuintes, tanto sob o aspecto operacional, já que os diversos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estarão sujeitos às mesmas regras, e, também, sob o aspecto jurídico, na medida em que há maior segurança de que o crédito transferido, de acordo com o Convênio, poderá ser utilizado no estabelecimento destinatário.

Pelo exposto, a meu ver, a proposta legislativa encontra-se hígida para sua regular tramitação.

No tocante ao mérito, julgo que, diante da perspectiva de a medida **[I]** uniformizar as regras e procedimentos para a remessa interestadual de mercadorias e transferência de crédito do ICMS, proporcionando maior segurança jurídica e operacional aos contribuintes; **[II]** garantir que os créditos transferidos de acordo com o Convênio sejam passíveis de utilização nos estabelecimentos



destinatários, reforçando a confiança no sistema tributário; e [III] representar interesse significativo para milhares de contribuintes catarinenses, além de abranger valor expressivo de circulação de mercadorias, ultrapassando R\$ 100 bilhões ao ano, a matéria é conveniente e oportuna.

Diante do exposto, de acordo com o estabelecido nos arts. 73, I e VI, e 211, VI, ambos do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0557/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator